



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007378-55.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante LENILSON JUNIOR SAPUCAIA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ATRIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SUMARÉ – 2ª VARA CÍVEL**

Apelante: **LENILSON JUNIOR SAPUCAIA DE OLIVEIRA**

Apelada: **ATRIA VEÍCULOS LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **André Pereira de Souza**

VOTO Nº 45.907

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência. Contrato pelo qual o réu se comprometeu a quitar todos os débitos que passassem a recair sobre o veículo objeto da avença desde a data em que dele tomasse posse e a transferir o bem para o seu nome no prazo de 30 dias, a contar da data constante do DUT. Sentença que indeferiu ao réu a gratuidade de justiça pleiteada em contestação e julgou procedentes os pedidos inaugurais. Recurso do réu. Representação por advogado nomeado pelo convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública (fl. 110) que não garante à parte a automática concessão da gratuidade de justiça. Precedentes deste E. Tribunal. Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência que opera em favor das pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC). Pedido de ampliação, para 60 dias, do prazo de 10 dias fixado para as obrigações de fazer (quitação e transferência). Inexistência de justificativa para a ampliação do prazo de 10 dias, fixado na origem, para o adimplemento do quanto estipulado na Cláusula 6ª, caput e parágrafo 3º, do contrato referenciado. Inexistência de justificativa para a ampliação passados quase 03 anos da celebração do contrato. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 200/202, cujo relatório se adota, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em contestação e julgou procedentes os pedidos autorais, condenando o réu à “quitação de todos os

débitos que recaem sobre o bem objeto da presente demanda, a partir da data em que a parte autora entregou a posse do veículo”; e à “transferência do veículo para seu nome, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor da tabela FIPE do automóvel”. Em razão da sucumbência, também o condenou ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.500,00.

A autora opôs embargos declaratórios (fls. 205/209), que vieram a ser acolhidos à fl. 210, para sanar erro material na fundamentação da sentença (fl. 201) e fazer constar que é o réu quem não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, apela o réu (fls. 213/218). Afirma que a *“Defensoria Pública, ao acolher sua solicitação de atendimento, já avaliou sua situação financeira e constatou que ele não possui condições de arcar com os custos processuais”*. Reconhece a sua obrigação de regularizar a situação do veículo, observando, todavia, que o prazo de 10 dias fixado em sentença é insuficiente, mormente se considerado que *“o veículo está registrado no Estado de Minas Gerais e com placas de Campinas, o que exige procedimentos mais complexos de regularização”*. Expõe que, nos termos do art. 134 do CTB, o antigo proprietário tem o dever de comunicar ao órgão executivo de trânsito a venda do veículo, no prazo de 30 dias, o que deixou de ser feito na hipótese. Explica que *“a ausência de comunicação junto ao DETRAN quanto à transferência inicial do veículo tem gerado entraves burocráticos que dificultam a regularização e geram impacto direto sobre o apelante”*. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença, para o deferimento da gratuidade processual e para a ampliação, para 60 dias, do prazo para o cumprimento das obrigações de fazer (quitação e transferência).

O recurso foi contrariado (fls. 272/297).

Frente ao pedido de reforma do capítulo da sentença

que negou ao réu os benefícios da justiça gratuita, determinou-se, a fls. 306/307, a apresentação de documentos comprobatórios da propalada hipossuficiência financeira, notadamente (i) relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login>); (ii) extratos de mai/2024, jun/2024, jul/2024, ago/2024 e set/2024 de todas as contas bancárias indicadas no mencionado relatório; e (iii) faturas de mai/2024, jun/2024, jul/2024, ago/2024 e set/2024 de todos os seus cartões de crédito e débito.

Em resposta, o réu manifestou-se a fls. 311/312, requerendo a juntada da documentação de fls. 313/430.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência. Narra a autora, na exordial (fls. 01/13), que atua no ramo de revenda de veículos e que, em 2019, intermediou a compra e venda do veículo usado “RENAULT/SANDERO AUTH 1.0 CIL.: 1000, ano fabricação/modelo 2017/2018, cor: BRANCA, combustível: Flex, placa QNN-6216, chassi nº 93Y5SR84JJ195679, renavam nº 01137772325” (cf. instrumento de fls. 28/33). Expõe que, nos termos da Cláusula 6ª do contrato celebrado, o réu “*se responsabilizou a custear todos os débitos de incidência sobre o veículo, a partir da data de retirada desse; inclusive e também as parcelas de IPVA e as multas de trânsito*”, o que, todavia, deixou de fazer. Verbera, nessa esteira, que todos os débitos vêm “*sendo lançados em nome da antiga proprietária do veículo, em decorrência da inércia do Réu em promover a quitação dos débitos pendentes, o que impede que a empresa Autora efetive a transferência desse ao seu nome e, ato contínuo, ao nome do Requerido, podendo essa, inclusive, ser acionada judicialmente pelo antigo proprietário do veículo, em decorrência da ausência de transferência desse, por ato imputável apenas e exclusivamente ao então Réu*”. Afirma que “*já adotou todas as medidas administrativas e ao seu alcance possíveis para compelir o Réu a quitar os*

débitos de incidência, inclusive encaminhou notificação extrajudicial, a fim de compelir o Requerido a promover a quitação dos débitos, para que seja possível ultimar-se a transferência ao nome da Autora e, posteriormente, ao nome do Requerido, sendo que e mesmo essa tendo sido regularmente recebida aos 14/10/2021, não efetuou o Réu a quitação das parcelas do IPVAs em aberto, ocasionando toda a sorte de prejuízos à Autora e à antiga proprietária do veículo”.

Nesse contexto, optou por ajuizar a presente ação, requerendo, inicialmente, a concessão de tutela provisória de urgência, e, ao final, a sua confirmação, para que (i) o réu efetuasse, no prazo de 15 dias, *“o pagamento de todos os débitos de incidência sobre o veículo, desde a compra, seja a título de IPVA, DPVAT, LICENCIAMENTO, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00”*; e, sem prejuízo, acaso não cumprida a determinação, (ii) fosse expedido ofício ao *“DETRAN e a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda”*, para que promovessem *“a alteração de domínio do veículo, averbando-se esse em nome do então Réu”*, e transferissem *“ao mesmo todos os pontos, multas e demais débitos existentes sobre o veículo”*, ou, subsidiariamente, (ii.i) fosse bloqueada a circulação do veículo e (a) determinada a exibição, por parte do réu, de *“novel laudo cautelar veicular”*, ou, na inércia deste, (b) fosse disponibilizado o veículo à Autora, para que esta providenciasse o laudo.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 102/107), pugnando, *i.a.*, pelos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio a decisão de fl. 118, instando as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir.

Em resposta, a autora manifestou-se a fls. 121/122, requerendo (i) a apresentação, por parte do autor, de documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais; e (ii) a produção de prova oral (depoimento

pessoal do autor).

Ofertou-se réplica (fls. 123/140).

A fls. 141/142, o réu propugnou pelo julgamento antecipado do feito e pela juntada da documentação de fls. 143/199 (extratos bancários).

Sobreveio, então, a r. sentença de procedência, motivando a interposição deste apelo.

De início, impende observar que o fato de o réu estar representado por advogado nomeado pelo convênio entre a OAB/SP e a Defensoria Pública (fl. 110) não lhe garante a automática concessão da gratuidade de justiça, conforme amplamente decidido por este E. Tribunal:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Apelante se insurge apenas em relação ao indeferimento da gratuidade. Diz não ter apresentado documentos determinados pelo Juízo de origem por entender que, por estar assistido por Convênio da Defensoria Pública, deveria lhe ser concedida a benesse. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA POR DECISÃO ANTERIOR À SENTENÇA (p. 122/124 e 137), SEM NOTÍCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRECEDENTE. **REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE POR ADVOGADO NOMEADO PELO CONVÊNIO ENTRE A "OAB/SP" E A DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.** Apelante que, ademais, não comprovou alteração de sua condição financeira que justificasse concessão do benefício em grau de recurso. Jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1009876-06.2022.8.26.0223 Guarujá, Relator.: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 20/03/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024, g.n.)

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso do demandante. Os documentos apresentados não corroboram a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência. Movimentações financeiras que não condizem com a condição de hipossuficiente. **Agravante representado por advogado designado pelo convênio com a Defensoria Pública. Presunção relativa de hipossuficiência.** Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22321793220248260000 Araraquara, Relator.: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 15/08/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2024)

Deveras, tanto os documentos apresentados na origem (fls. 143/199) quanto aqueles apresentados em sede recursal (fls. 311/430) permitem concluir que o réu reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

A título exemplificativo, extrai-se das faturas de fls. 343/352, 353/363 e 364/373 que, nos meses de mai/2024, jun/2024 e ago/2024 o total de entradas na conta mantida pelo réu junto ao Nubank foi de R\$ 5.595,00, R\$ 8.995,90 e R\$ 5.748,90, respectivamente, o que, associado ao total de saídas do período (R\$ 5.360,89, R\$ 9.249,24 e R\$ 5.517,78, nessa ordem) e a gastos manifestamente incompatíveis com a situação delineada (e.g. R\$ 500,00 na Padaria Dois Amigos em 14/04/2024), infirma a presunção de pobreza que opera em favor das pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC).

Correto, portanto, o indeferimento da justiça gratuita ao sr. Lenilson.

Correta, igualmente, a condenação do réu à quitação de todos os débitos que passaram a recair sobre o veículo desde a data em que dele tomou posse (data da entrega) e à transferência do bem, para seu

nome, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor da tabela FIPE do automóvel.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*:

Em sua contestação, a parte requerida impugna genericamente as alegações iniciais, alegando que não houve a correta informação acerca do que era necessário para a transferência do veículo, o que não pode ser acolhido.

É que a Cláusula 6ª do Contrato firmado entre as partes prevê que, a partir da retirada do veículo, pelo comprador, todos os encargos inerentes ao bem, inclusive o pagamento do IPTU e multas de trânsito passam a ser de sua responsabilidade, não podendo o demandado, alegar desconhecimento da obrigação.

Com efeito, a noção de contrato está fundamentada na ideia de comutatividade que consiste no equilíbrio das prestações assumidas pelas partes.

Nessa quadra jurídica, a justiça contratual (Constituição Federal, artigo 170) está baseada no equilíbrio das relações contratuais.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) foi temperado para possibilitar a revisão dos sinalagmas para alcançar a justiça contratual do caso concreto baseada nos dogmas da boa-fé e da equidade.

Sim, pois as partes têm o dever de se submeter ao pactuado em suas boas ou más consequências, uma vez que aceitaram a contratação nos termos estabelecidos.

Não pode o réu, em razão de eventual impossibilidade financeira de adimplir com suas obrigações contratuais, insurgir-se contra os termos do ajuste, uma vez que não verificada qualquer abusividade na pactuação realizada.

Se livremente negociado e aceito, o contrato faz lei entre as partes, devendo, por isso, prevalecer sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Entendimento contrário só serviria para provocar instabilidade e insegurança às relações negociais.

O autor, de seu turno, comprovou que as partes firmaram contrato para compra do veículo indicado na

inicial, que até o momento não pode ser transferido ao requerido, por conta dos débitos que recaem sobre o bem e o requerido não impugnou tal alegação, razão pela qual deve ser compelido ao pagamento, como pretende o requerente.

Saliente-se, outrossim, que o contrato pelo qual o réu se comprometeu a efetuar as mencionadas quitação e transferência foi firmado em setembro de 2019, isto é, praticamente 03 anos antes do ajuizamento desta ação (10/08/2022), inexistindo qualquer justificativa para a ampliação do prazo de 10 dias, fixado na origem, para o adimplemento do quanto estipulado na Cláusula 6ª, caput e parágrafo 3º, do contrato referenciado.

Confira-se, a propósito, o teor de tais disposições contratuais (fls. 30/31):

"Cláusula 6ª: Fica o COMPRADOR, a partir da data de retirada do veículo ora adquirido, inteiramente responsável sobre tudo o que se relacionar ao veículo, objeto deste contrato, inclusive no que tange a eventuais responsabilidades civis, criminais, judiciais, administrativas, especialmente quanto às multas de trânsito, débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e afins, que vierem a onerar ou gravar o mencionado veículo, bem ainda todas as demais decorrentes da posse, uso e circulação desse.

[...]

Parágrafo terceiro: Fica o COMPRADOR obrigado a proceder, em 30 (trinta) dias, contados da data constante do DUT – documento único de transferência, a proceder à efetivação da alteração da titularidade ao seu nome, procedendo-se assim à transferência do veículo perante os órgãos de trânsito, o que, em querendo, poderá realizar através de despachante de sua confiança, ou por despachante outro indicado pelo VENDEDOR, mas em qualquer hipótese ficará sob única responsabilidade do COMPRADOR o pagamento de todas as despesas daí inerentes, sejam honorários do despachante, licenciamento, vistorias, taxas, seguro obrigatório, IPVA, emplacamento e multas, especialmente as que tenham sido lançadas após a data de retirada do veículo, nada podendo do VENDEDOR ser exigido a sob quaisquer desses títulos, tampouco quaisquer

despesas com a transferência, as quais ficam a cargo integral e exclusivo do COMPRADOR, ficando desde já estipulado que caso não proceda o COMPRADOR à transferência do veículo para o seu nome, na forma e no prazo ora ajustado, será procedido ao bloqueio administrativo do veículo junto ao DETRAN e autorizado igualmente a emissão pelo VENDEDOR de duplicatas/boletos bancários contra o COMPRADOR para pagamento de todos os débitos existentes e relacionados no veículo, inclusive eventuais multas por atraso na transferência, podendo referidos valores serem objeto de ação de execução de título extrajudicial.”

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e com o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos das corrés em R\$ 300,00.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator